

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2010 (nº 1.257, de 2007, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.

**Emenda única**

**(Corresponde à Emenda nº 1 – CI/CAS)**

Suprima-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se o subsequente, e dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º A orientação aos passageiros deverá ser veiculada por meio de mensagem inserida no próprio bilhete de embarque.”

Senado Federal, em 7 de dezembro de 2012.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal